



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 08143/20

Documento TC 74076/19

Origem: Prefeitura Municipal de Nova Olinda

Natureza: Denúncia

Denunciantes: Luís Leite de Sousa Júnior (Vereador)

Damião Severino da Silva (Vereador)

Ananias Marins da Silva (Vereador)

Denunciada: Prefeitura Municipal de Nova Olinda

Responsável: Diogo Richelle Rosas (Prefeito)

Advogado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14233)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DENÚNCIA. Prefeitura Municipal de Nova Olinda. Nomeação de servidores. Ausência de exercício das funções. Exercício de 2019. Conhecimento. Procedência parcial. Irregularidade das despesas. Débito. Multa. Recomendações. Comunicação. Encaminhamentos.

ACÓRDÃO AC2 - TC 01614/20

RELATÓRIO

Cuida-se de denúncia subscrita pelos Senhores LUÍS LEITE DE SOUSA JÚNIOR, DAMIÃO SEVERINO DA SILVA e ANANIAS MARINS DA SILVA, Vereadores do Município de Nova Olinda, em face da Prefeitura Municipal, sob a gestão do Prefeito, Senhor DIOGO RICHELLE ROSAS, sobre admissão de servidores que não desempenham suas funções.

Em síntese, os denunciantes alegaram que a Prefeitura nomeou servidores que não exerceram as respectivas funções (fls. 2/141).

A Ouvidoria posicionou-se pela recepção e processamento da denúncia (fls. 143/144), assim detalhando o seu objeto e requerimento:

Trata-se de denúncia apresentada pelo Sr Luiz Leite da Silva, em face da Prefeitura Municipal de Nova Olinda - PB, sobre irregularidades no exercício financeiro de 2019, quais sejam:

1. Nomeações, contratações e pagamentos de salário base e de gratificações à funcionários fantasmas que nunca prestaram nenhuma função direta ou indireta a nenhum setor no município de Nova Olinda, onde a maioria nem reside na cidade e aos que residem, trabalham em outro local;

1.1 Permanência de pagamentos de salários de pessoas já demitidas;

1.2 Requer-se o recebimento da presente denúncia, para apuração dos fatos e realização das medidas cabíveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 08143/20

Documento TC 74076/19

A Auditoria realizou diligência no Município entre 09 e 13 de março de 2020, encartou aos autos a documentação de fls. 148/1144 e lavrou relatório às fls. 1146/1154, com o seguinte teor:

ANÁLISE DE DENÚNCIA

1. INTRODUÇÃO

Em atendimento ao despacho do Exmo. Sr. Conselheiro André Carlo Torres Pontes (fls. 146/147), "À DIAGM10, para elaborar relatório inicial acerca da presente denúncia", relativo à Denúncia (02/140) de supostas irregularidades na Gestão de Pessoal pela Prefeitura Municipal de Nova Olinda (Exercício 2019), de acordo com o Despacho da Ouvidoria-TCE-PB (fls. 143/145), esta Auditoria apresenta as considerações a seguir.

2. ANÁLISE

De acordo com o Despacho da Ouvidoria-TCE-PB (fls. 143), em relação à referida Denúncia:

Trata-se de denúncia apresentada pelo Sr Luiz Leite da Silva, em face da Prefeitura Municipal de Nova Olinda - PB, sobre irregularidades no exercício financeiro de 2019, quais sejam:

1. Nomeações, contratações e pagamentos de salário base e de gratificações à funcionários fantasmas que nunca prestaram nenhuma função direta ou indireta a nenhum setor no município de Nova Olinda, onde a maioria nem reside na cidade e aos que residem, trabalham em outro local;

1.1 Permanência de pagamentos de salários de pessoas já demitidas

Para análise desta Denúncia, foi realizada por esta Auditoria a Diligência ao referido Município no período de 09 a 13 de março de 2020, sendo solicitadas, através dos Ofícios, TCE-DIAFI-nº048/2020 e TCE-NVOL-JC- nº01/2020 (fls. 148/150), as seguintes documentação/informações:

- Apresentar de cada Servidor, constante na Tabela 01, as seguintes informações, em meios digitais (arquivos em PDF e Excel):

1.1 Descrição do Cargo, emprego e função;

1.2 Tipo de Vínculo;

1.3 Meses de Referência (Exercício 2019) do Período Contratado;

1.4 Valor da Vantagem (Salário), indicado por mês durante o Exercício 2019;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 08143/20

Documento TC 74076/19

- 1.5 Comprovantes dos Pagamentos Mensais destas Vantagens (Salário), indicado por cada mês durante o Exercício 2019;
- 1.6 Carga Horária de Trabalho (Contratada), especificando o Horário de Trabalho diário e semanal, durante o Exercício 2019;
- 1.7 Registros de Ponto (Diário) do Horário Trabalhado, durante o Exercício 2019;
- 1.8 Secretaria e Setor (Divisão) da Lotação de cada Servidor;
- 1.9 A Chefia Imediata de cada Servidor, durante o Exercício 2019;
- 1.10 Comprovação Documental (indicada por Mês) da Realização do Trabalho de cada Servidor, durante o Exercício 2019, podendo ser considerados entre outros documentos, assinados pelo Servidor: Atos, Resoluções, Relatórios, etc.

Tabela 01

Nº	CPF	Nome do servidor
1	08221524441	ADILETI CORIOLANO DA SILVA
2	34849594875	ALAND KEERLS PEREIRA DA SILVA
3	11068544465	ALINNE LOPES FEITOZA
4	07603515467	ANTONIO ALVES DE SOUZA NETO
5	08236603466	ARTUR HENRIQUE DA SILVA NETO
6	09600666407	CRISTOVAO FERNANDES DA SILVA
7	11088996418	FLAVIO FERNANDES DA SILVA
8	69048398487	FRANCISCO CIPRIANO DOS SANTOS
9	02253241482	FRANCISCO MIGUEL DA SILVA
10	06372162458	MARIA ELIANE CARLOS DE ANDRADE
11	09532581499	MARIA EVANGELISTA FEITOSA SILVA
12	09473584474	NAIARA MELO DE ALMEIDA
13	64795560978	NEUSA SILVA LEITE
14	04247669494	SILVANA GALDINO DE SOUSA

Na Denúncia foram consideradas 20 nomeações de servidores, em consulta ao SAGRES, constatou-se que 13 desses servidores estão na Folha de Pagamento (Exercício 2019), com o tipo de vínculo de Cargo Comissionado, porém, 07 são Contratações de Prestação de Serviços de Pessoa Física, inclusive o Sr. Francisco Miguel da Silva (CPF: 02253241482), constante na Tabela 01. Dessa forma, esses 07 Contratos de Prestação de Serviços de Pessoa Física, não serão objeto deste Relatório de Auditoria.

Em relação aos 13 servidores nomeados (Comissionados) em 2019, seguem as argumentações:

2.1 Descrição do Cargo, Função; Tipo de Vínculo; Meses de Referência; Valor da Vantagem; Carga Horária de Trabalho e Chefia Imediata de cada Servidor

- Prefeitura Municipal de Nova Olinda – Documentos Enviados (fls. 152/177)

A Prefeitura apresentou a seguinte documentação:

- Planilha de Relação de Servidores (fls. 152/154) com as informações Consolidadas dos seguintes itens:

- 1.1 Descrição do Cargo, emprego e função;
- 1.2 Tipo de Vínculo;
- 1.3 Meses de Referência (Exercício 2019);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 08143/20

Documento TC 74076/19

1.4 Valor da Vantagem (Salário);

1.6 Carga Horária de Trabalho;

1.8 Secretaria e Setor (Divisão) da Lotação de cada Servidor.

Servidor	CPF	Função	Secretaria	Chefe imediato	Vínculo	Período (2019)	Vencimentos	Carga horária	Informações Complementares
----------	-----	--------	------------	----------------	---------	----------------	-------------	---------------	----------------------------

Além dessa Planilha de informações Consolidadas, foram apresentadas, também, as Nomeações e as Exonerações desses Servidores no Exercício 2019 (fls. 156/177), correspondentes aos itens citados acima.

- Auditoria TCE-PB (Item 2.1)

Em análise aos documentos apresentados pela Prefeitura, desses 13 servidores nomeados em 2019, esta Auditoria, inicialmente, elaborou uma Planilha com a Relação dos Servidores Nomeados - Exercício 2019 (fls. 1077/1082), Objeto dessa Denúncia, de acordo com as informações extraídas do SAGRES - Folha de Pagamento – Prefeitura Municipal de Nova Olinda - Exercício 2019 - TCE-PB.

CPF	Nome do servidor	Descrição do cargo, emprego e função	Tipo de vínculo	Referência	Lançamento	Tipo de lançamento	Nomenclatura	Tipo de Folha	Tipo de Contabilização
-----	------------------	--------------------------------------	-----------------	------------	------------	--------------------	--------------	---------------	------------------------

Com esse comparativo entre as Planilhas (da Prefeitura e da Auditoria TCE-PB), verificou-se as seguintes informações solicitadas:

1.1 Descrição do Cargo, emprego e função;

1.2 Tipo de Vínculo;

1.3 Meses de Referência (Exercício 2019);

1.4 Valor da Vantagem (Salário);

1.8 Secretaria e Setor (Divisão) da Lotação de cada Servidor.

Esses cinco itens apresentados pela Prefeitura estão de acordo com as informações constantes no SAGRES. Ainda, em análise aos documentos de Nomeações e as Exonerações desses Servidores, constatou-se que estão conforme as informações do SAGRES, em relação aos meses de início (janeiro, março, abril, maio e junho) e de final (julho, setembro e dezembro) dos pagamentos de vencimentos no ano de 2019.

O item 1.6 Carga Horária de Trabalho foi citado na Planilha de informações Consolidadas da Prefeitura, citando que todos os 13 servidores foram nomeados para trabalhar 40 horas semanais, porém, essas informações serão analisadas em conjunto com o item 1.7 Registros de Ponto (Diário) do Horário Trabalhado, durante o Exercício 2019.

2.2 Comprovações dos Pagamentos Mensais destas Vantagens (Salário), indicado por cada mês durante o Exercício 2019

- Prefeitura Municipal de Nova Olinda – Documentos Enviados (fls. 179/572)

Para esse item, “1.5 Comprovações dos Pagamentos Mensais destas Vantagens (Salário), indicado por cada mês durante o Exercício 2019”, a Prefeitura apresentou a seguinte documentação:

- Contra-cheques dos Servidores (fls. 179/279);

- Comprovações de Depósitos Bancários (fls. 281/364);

- Folhas de Pagamentos, Notas de Empenhos e Transferências Bancárias (fls. 366/572).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 08143/20

Documento TC 74076/19

- Auditoria TCE-PB (Item 2.2)

Em análise às documentações apresentadas, verifica-se que os Contra-cheques estão de acordo com os meses de pagamentos aos Servidores Comissionados, como também, as Folhas de Pagamentos, os Comprovantes de Depósitos e Transferências Bancárias, relativas aos Contra-cheques apresentados.

Quando da análise das Notas de Empenhos, constata-se a presença de Pagamentos da Prefeitura Municipal de Nova Olinda de Contratação de Serviços Prestados de Pessoas Físicas, referentes a 08 desses Servidores Comissionados, enquanto esses não exerciam o referido Cargo, isto é, Pagamentos de Contratos de Serviços Prestados nos meses que não tinham sido nomeados (fls. 511/572), totalizando R\$ 16.382,00 (Exercício 2019), conforme Planilha abaixo:

Nº	CPF	Nome do servidor	Valor (R\$)	Mês/2019
1	08221524441	ADILETI CORIOLANO DA SILVA	1.850,00	Fevereiro e Março
2	34849594875	ALAND KEERLS PEREIRA DA SILVA	1.934,00	Fevereiro
3	07603515467	ANTONIO ALVES DE SOUZA NETO	2.901,00	Janeiro; Fevereiro e Março
4	09600866407	CRISTOVAO FERNANDES DA SILVA	1.934,00	Setembro e Outubro
5	11088996418	FLAVIO FERNANDES DA SILVA	2.557,00	Janeiro e Fevereiro
6	69048398487	FRANCISCO CIPRIANO DOS SANTOS	2.859,00	Janeiro e Fevereiro
7	09532581499	MARIA EVANGELISTA FEITOSA SILVA	1.380,00	Outubro
8	64795560978	NEUSA SILVA LEITE	967,00	Janeiro
(Exercício 2019) Total Geral (R\$)			16.382,00	

Essas Despesas com Contratações de Serviços Prestados de Pessoas Físicas contrariam o Decreto Municipal (Nº 022/2019) (fls. 173/176), de Objeto, "Plano de Contenção de Despesas", que no Art. 6º:

"A exoneração a partir de 01 de outubro de 2019, de todos os ocupantes de cargos comissionados e de confiança".

No ano anterior, 2018, também foi elaborado o Decreto Municipal (Nº 021/2018), com esse mesmo Objeto, "Plano de Contenção de Despesas", que em seu Art. 6º: *"a partir de 01 de novembro de 2018 seria a exoneração de todos os ocupantes de cargos comissionados e de confiança".*

2.3 Registros de Ponto (Diário) do Horário Trabalhado, durante o Exercício 2019

- Prefeitura Municipal de Nova Olinda – Documentos Enviados (fls. 574/867)

A Prefeitura apresentou a seguinte documentação, para o item "1.7 Registros de Ponto (Diário) do Horário Trabalhado, durante o Exercício 2019":

- Registros (Folhas) de Ponto Individual de Trabalho (fls. 574/867).

- Auditoria TCE-PB (Item 2.3)

Foram enviadas as Folhas de Ponto Individual de Trabalho sem a assinatura do Responsável pelo Setor e faltando, também, a assinatura do Secretário correspondente a lotação do Servidor Comissionado. Em nenhum desses Registros (Folhas) de Ponto Individual de Trabalho há assinaturas dos Responsáveis pelo controle do dia e horário de trabalho desses Servidores (fls. 574/867).

Além disso, há várias falhas e omissões nestes documentos enviados, relacionadas abaixo e especificamente por Servidor na Planilha seguinte:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 08143/20
Documento TC 74076/19

- Em todas as Folhas de Ponto enviadas, dos 13 Servidores, Faltam as Assinaturas do Responsável pelo Setor e do Secretário onde o Servidor é Lotado;
- Faltando enviar Folhas de Ponto de Servidor;
- Foram enviadas Folhas de Ponto de Meses que o Cidadão não era mais Servidor;
- Folhas de Ponto sem nenhuma informação de onde seriam esses documentos, faltando os Cabeçalhos;
- Folhas de Ponto sem a Função do Servidor;
- Folhas de Ponto com a descrição da Função diferente da constante na Portaria de Nomeação.

FALHAS E OMISSÕES NAS FOLHAS DE PONTO ENVIADAS PELA PREFEITURA

Nº	Nome do servidor	Folha de Ponto (Falta o Mês)	Folha de Ponto Enviada (Mês que Não era Servidor)	Observações
1	ADILETI CORIOLANO DA SILVA	---	Outubro	Em Outubro não era Servidor (fis. 581); Falta a Função nas Folhas de Ponto
2	ANTONIO ALVES DE S. NETO	---	Março	Em Março não era Servidor (fis. 594) Falta a Função nas Folhas de Ponto
3	ARTUR HENRIQUE DA S. NETO	---	---	Folha de Ponto (Mês Abril) a Função não está de acordo com o Cargo de Nomeação (fis. 602)
4	FLAVIO FERNANDES DA SILVA	---	---	Falta a Função na Folha de Ponto (Mês Junho) (fis. 617)
5	MARIA ELIANE CARLOS DE ANDRADE	---	Outubro	Em Outubro não era Servidor (fis. 581); a Função não está de acordo com o Cargo de Nomeação em todas as Folhas de Ponto (fis. 637/644)
6	MARIA EVANGELISTA F. SILVA	Janeiro e Fevereiro	Outubro; Novembro e Dezembro	Folhas de Ponto por dia Trabalhado, Todas sem nenhuma informação de onde seria essas Folhas de Ponto, não há Cabeçalhos (fis. 646/845)
7	NAIARA MELO DE ALMEIDA	---	Outubro	Em Outubro não era Servidor (fis. 853)

Dessa forma, constata-se que os Registros de Ponto (Diário) do Horário Trabalhado enviados pela Prefeitura Municipal de Nova Olinda, estão com várias falhas e omissões, comprometendo a comprovação do efetivo cumprimento de Dias e Horários Trabalhados por esses 13 Servidores Comissionados, no Exercício 2019.

2.4 Comprovação Documental (indicada por Mês) da Realização do Trabalho de cada Servidor, durante o Exercício 2019

- Prefeitura Municipal de Nova Olinda – Documentos Enviados (fis. 869/1075)

Para esse item, “1.10 Comprovação Documental (indicada por Mês) da Realização do Trabalho de cada Servidor, durante o Exercício 2019”, a Prefeitura apresentou a seguinte documentação:

- Documentos de Comprovação da Realização do Trabalho de cada Servidor (fis. 869/1075 e 1084/1144).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 08143/20

Documento TC 74076/19

- Auditoria TCE-PB (Item 2.4)

Em análise às documentações apresentadas, verifica-se que a Prefeitura enviou a Comprovação da Realização do Trabalho de, apenas, 09 Servidores.

Para 06 desses Servidores Comissionados, a Comprovação Documental enviada é muito simplória, isto é, para os Cargos/Funções que foram Nomeados (Exercício 2019), os documentos apresentados, que possuem rubricas ou assinaturas desses Servidores, são de, apenas, Recebimentos de Documentos, não comprovando a efetiva realização do trabalho de um Servidor Comissionado (Cargo de Chefia), conforme a relação na Planilha abaixo:

Nº	CPF	Nome do Servidor	Apenas Comprovação de Recebimento de Documentos (Poucos Documentos) (Ex. 2019)	DOC-TC-Nº 74076/19 (folhas)
1	09600668407	CRISTOVAO FERNANDES SILVA	Apenas Comprovação de Recebimento de Documentos (Poucos Documentos)	(911/922)
2	11088998418	FLAVIO FERNANDES SILVA	Apenas Comprovação de Recebimento de Documentos (Poucos Documentos)	(891/910) e (923/929)
3	69048398487	FRANCISCO CIPRIANO SANTOS	Apenas Comprovação de Recebimento de Documentos (Poucos Documentos)	(930/934)
4	06372162458	MARIA ELIANE C. ANDRADE	Apenas Comprovação de Recebimento de Documentos (Poucos Documentos)	(1084/1144)
5	09473584474	NAIARA MELO ALMEIDA	Apenas Comprovação de Recebimento de Documentos (Poucos Documentos)	(955/1023)
6	04247669494	SILVANA GALDINO SOUSA	Apenas Comprovação de Recebimento de Documentos (Poucos Documentos)	(1024/1033)

Os documentos de Comprovação da Realização do Trabalho elaborados/assinados pelos Servidores foram para 03 Servidores, porém em quantidade pequena, ou faltando meses trabalhados:

Nº	CPF	Nome do Servidor	Comprovação de Documentos Elaborados/Assinados pelo Servidor (Poucos Documentos) (Ex. 2019)	DOC-TC-Nº 74076/19 (folhas)
1	34849594875	ALAND KEERLS P. DA SILVA	Comprovação de Documentos Elaborados/Assinados pelo Servidor (Poucos Documentos)	(869/882) e (1034/1048)
2	11068544465	ALINNE LOPES FEITOZA	Comprovação de Documentos Elaborados/Assinados pelo Servidor (Poucos Documentos)	(883/890)
3	09532581499	MARIA EVANGELISTA F. SILVA	Comprovação de Documentos Elaborados/Assinados pelo Servidor (Poucos Documentos)	(935/954)

De 04 Servidores não foi apresentado nenhum tipo de documento, de acordo com a Planilha:

Nº	CPF	Nome do Servidor	Não há Comprovação do Trabalho (Ex. 2019)
1	08221524441	ADILETI CORIOLANO SILVA	Não há Comprovação do Trabalho
2	07603515467	ANTONIO ALVES S. NETO	Não há Comprovação do Trabalho
3	08236603466	ARTUR HENRIQUE S. NETO	Não há Comprovação do Trabalho
4	64795560978	NEUSA SILVA LEITE	Não há Comprovação do Trabalho



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO 2ª CÂMARA

Processo TC 08143/20

Documento TC 74076/19

3. CONCLUSÃO

De acordo com o despacho do Exmo. Sr. Conselheiro André Carlo Torres Pontes, "À *DIAGM10*, para elaborar relatório inicial acerca da presente denúncia", relativo à Denúncia de supostas irregularidades na Gestão de Pessoal, quanto à Nomeação de 13 Servidores (Comissionados), pela Prefeitura Municipal de Nova Olinda no Exercício 2019, esta Auditoria apresenta as seguintes considerações:

3.1 Comproverantes dos Pagamentos Mensais destas Vantagens (Salário), indicado por cada mês durante o Exercício 2019

- Considerando que, em análise às Notas de Empenhos apresentadas, constata-se a presença de Pagamentos da Prefeitura relativos às Contratações de Serviços Prestados de Pessoas Físicas, referentes a 08 (oito) desses Servidores Comissionados, enquanto esses não exerciam o referido Cargo, isto é, Pagamentos de Contratos de Serviços Prestados nos meses que não tinham sido nomeados, totalizando R\$ 16.382,00 (Exercício 2019);
- Considerando que, essas Despesas com Contratações de Serviços Prestados de Pessoas Físicas contrariam o Decreto Municipal (Nº 022/2019), de Objeto, "Plano de Contenção de Despesas", que no Art. 6º, cita, "A exoneração a partir de 01 de outubro de 2019, de todos os ocupantes de cargos comissionados e de confiança";
- Considerando que, no ano anterior, 2018, também foi elaborado o Decreto Municipal (Nº 021/2018), com esse mesmo Objeto, "Plano de Contenção de Despesas", que em seu Art. 6º: "a partir de 01 de novembro de 2018 seria a exoneração de todos os ocupantes de cargos comissionados e de confiança";
- Constata-se que, as referidas Contratações de Serviços Prestados de Pessoas Físicas não estão compactuando com o "Plano de Contenção de Despesas", mas sim, ocultando parte do valor efetivo da Folha de Pagamento, para, entre outros motivos, não incidir sobre os Encargos Sociais a serem pagos relativo ao valor Contratado de R\$ 16.382,00 (Exercício 2019);

3.2 Registros de Ponto (Diário) do Horário Trabalhado, durante o Exercício 2019

- Considerando que, foram enviadas as Folhas de Ponto Individual de Trabalho, desses 13 Servidores Comissionados, sem a assinatura do Responsável pelo Setor e faltando, também, a assinatura do Secretário correspondente a lotação do Servidor Comissionado. Em nenhum desses Registros (Folhas) de Ponto Individual de Trabalho há assinaturas dos Responsáveis pelo controle do dia e horário de trabalho desses Servidores;
- Considerando que, há várias falhas e omissões nestes documentos enviados:
 - Em todas as Folhas de Ponto enviadas, dos 13 Servidores, Faltam as Assinaturas do Responsável pelo Setor e do Secretário onde o Servidor é Lotado;
 - Faltando enviar Folhas de Ponto de Servidor;
 - Foram enviadas Folhas de Ponto de Meses que o Cidadão não era mais Servidor;
 - Folhas de Ponto sem nenhuma informação de onde seriam esses documentos, faltando os Cabeçalhos;
 - Folhas de Ponto sem a Função do Servidor;
 - Folhas de Ponto com a descrição da Função diferente da constante na Portaria de Nomeação.
- Constata-se que os Registros de Ponto (Diário) do Horário Trabalhado enviados pela Prefeitura estão com várias falhas e omissões, comprometendo a comprovação do efetivo cumprimento de Dias e Horários Trabalhados por esses 13 Servidores Comissionados, no Exercício 2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 08143/20

Documento TC 74076/19

3.3 Comprovação Documental (indicada por Mês) da Realização do Trabalho de cada Servidor, durante o Exercício 2019

- Considerando que, em análise às documentações apresentadas, verifica-se que a Prefeitura enviou a Comprovação da Realização do Trabalho de, apenas, 09 Servidores Comissionados;
- Considerando que, para 06 desses Servidores Comissionados, a Comprovação Documental enviada é muito simplória, isto é, para os Cargos/Funções que foram Nomeados (Exercício 2019), os documentos apresentados, que possuem rubricas ou assinaturas desses Servidores, são de, apenas, Recebimentos de Documentos, não comprovando a efetiva realização do trabalho de um Servidor Comissionado (Cargo de Chefia);
- Considerando que, os documentos de Comprovação da Realização do Trabalho elaborados/assinados pelos Servidores foram, apenas, para 03 Servidores, porém em quantidade pequena e faltando meses trabalhados;
- Constata-se que, os documentos relativos à Comprovação da Realização do Trabalho enviados pela Prefeitura, além de não apresentarem as Comprovações de 04 Servidores Comissionados, a documentação dos outros 09 Servidores, está simplória, em pequena quantidade e faltando meses trabalhados, Não Comprovando a Efetiva Realização do Trabalho desses 13 Servidores Comissionados.

Dessa forma, esta Auditoria considera **Procedente a Denúncia** de irregularidades na Gestão de Pessoal, quanto à Nomeação de 13 Servidores (Comissionados), pela Prefeitura Municipal de Nova Olinda no Exercício 2019.

Feita a citação (fl. 1159), o Gestor apresentou a defesa de fls. 1164/1533, tendo a Auditoria, após examinar os elementos defensórios, emitido relatório de fls. 1543/1551:

ANÁLISE DE DEFESA

1. INTRODUÇÃO

Em atendimento ao despacho do Exmo. Sr. Conselheiro André Carlo Torres Pontes (fls. 1541/1542), "À *DIAGM10* para análise da defesa apresentada (fls. 1164/1533)", relativo à Denúncia (02/140) de supostas irregularidades na Gestão de Pessoal pela Prefeitura Municipal de Nova Olinda (Exercício 2019), de acordo com o item "3. Conclusão" do Relatório de Análise de Denúncia (fls. 1146/1154), esta Auditoria apresenta as considerações a seguir.

2. ANÁLISE

Esta Defesa é composta pelos seguintes documentos:

- Defesa Escrita (fls. 1164/1175);
- Comprovantes (Demonstrativos) de Pagamentos de Servidores (fls. 1176/1237);
- Decreto Municipal Nº 022/2019 – Plano Contenção de Despesas (fls. 1238/1241);
- Planilha de Servidores (Secretaria e Período – Meses) (fls. 1242/1248);
- Registros (Folhas) de Pontos – Horários de Trabalho (fls. 1249/1475);
- Comprovação Documental da Realização do Trabalho (fls. 1476/1528);
- Tabela de Atribuições de Funções dos Servidores (fls. 1529/1533).

Conforme indicado no item "3. Conclusão" do Relatório de Análise de Denúncia (fls. 1146/1154), quanto às irregularidades citadas nos subitens 3.1; 3.2 e 3.3, foram apresentados os argumentos/documentos da referida Defesa com os respectivos entendimentos da Auditoria TCE-PB, a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 08143/20

Documento TC 74076/19

2.1 Comprovações dos Pagamentos Mensais destas Vantagens (Salário), indicado por cada mês durante o Exercício 2019

De acordo com o subitem 3.1 da "Conclusão" do Relatório de Análise de Denúncia (fls. 1152):

- Constatou-se que, as referidas Contratações de Serviços Prestados de Pessoas Físicas não estão compactuando com o "Plano de Contenção de Despesas", mas sim, ocultando parte do valor efetivo da Folha de Pagamento, para, entre outros motivos, não incidir sobre os Encargos Sociais a serem pagos relativo ao valor Contratado de R\$ 16.382,00 (Exercício 2019);

- Defesa: Prefeitura Municipal de Nova Olinda (fls. 1164/1533)

Com relação ao Item, Douto Relator, importa registrar a necessidade e a urgência dessas contratações, à época, de modo que a manutenção dos servidores indicados nos autos eram imprescindíveis para a administração.

Ora, para comprovação da ausência de inconformidade, ressalte-se que o Decreto supramencionado pela N. Auditoria ressalva as nomeações ou a permanência de alguns servidores, quando no mesmo Artigo 6º indica que haveria a exoneração de todos os ocupantes de cargos comissionados e de confiança, à EXCEÇÃO, dos diretores escolares, bem como daqueles que a gestão no seu poder decisório julgasse indispensáveis à manutenção das atividades administrativas, o que de fato ocorreu no caso em comento.

De outro norte, com relação às atividades prestadas pelos servidores em que a D. Auditoria sugere a imputação de valores equivalente a R\$ 16.382,00, é importante esclarecer que os servidores efetivamente prestaram os serviços de modo que encaminha-se TABELA, pontuando a qual setor o servidor estava vinculado, os meses trabalhados e quem era a chefia de cada um, à época dos fatos, bem como DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO de cada um deles. Vejamos:

- **Adileti Coriolano** (Chefe de Eventos Históricos Esportivos e de Lazer) - diferentemente do apontado na planilha elaborada pela Auditoria, o servidor não recebeu pelo mês de fevereiro. Contudo, explique-se que o referido trabalhou no mês de Março de 2019 até setembro daquele ano, conforme informações do SAGRES, bem como do demonstrativo de pagamento em anexo, de modo que fez jus à sua remuneração.
- **Aland Keerls Pereira da Silva** (Diretor de Recursos Humanos) – consta na tabela da Auditoria que o referido recebeu no mês de fevereiro de 2019, contudo, o fato não procede, conforme se comprova nos documentos em anexo, bem como pelo SAGRES, o servidor recebeu pagamento referente aos meses trabalhados de março à setembro.
- **Antônio Alves de Souza Neto** (Diretor de Administração) - consta que teria recebido valores concernentes aos meses de janeiro, fevereiro e março. Contudo, tal fato não procede, tendo em vista a comprovação em anexo de que o servidor comissionado recebeu por serviços prestados apenas nos meses de Abril à Setembro de 2019.
- **Cristóvão Fernandes da Silva** (Chefe de Tomada de Contas) – consta que o servidor recebeu pagamento referente aos meses de setembro e outubro, sem, contudo, prestar os serviços. Entrementes, a pecha não procede, tendo em vista que o servidor recebeu apenas pelos meses trabalhados, quais sejam: maio, junho e julho.
- **Flávio Fernandes da Silva** (Chefe de Planejamento) - consta que o servidor recebeu pagamento referente aos meses de janeiro e fevereiro, sem, contudo, prestar os serviços. Entrementes, a pecha não procede, tendo em vista que o servidor recebeu apenas pelos meses trabalhados, quais sejam: março a dezembro.
- **Francisco Cipriano dos Santos** (Chefe de Ação Comunitária e Assistência a Família) - consta que o servidor recebeu pagamento referente aos meses de janeiro e fevereiro, sem, contudo, prestar os serviços. Entrementes, a pecha não procede, tendo em vista que o servidor recebeu apenas pelos meses trabalhados, quais sejam: março a dezembro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 08143/20

Documento TC 74076/19

- **Maria Evangelista Feitosa Silva** (Diretora de Estradas e Rodagem) - consta que a servidora recebeu pagamento referente ao mês de outubro, sem, contudo, prestar os serviços. Entrementes, a pecha não procede, tendo em vista que a servidora recebeu apenas pelos meses trabalhados, quais sejam: janeiro a setembro.
- **Neusa Silva Leite** (Diretora Cultural) – consta que a servidora recebeu pagamento referente ao mês de janeiro, sem, contudo, prestar os serviços. Entrementes, a pecha não procede, tendo em vista que a servidora recebeu apenas pelos meses trabalhados, quais sejam: março a dezembro.

Logo, diante da explanação acima e dos documentos encartados, não persiste as inconformidades mencionadas no Item 3.1, uma vez que a manutenção nos cargos está amparada no art. 6º do Decreto, bem restou comprovado ser incabível à imputação de valores, uma vez que o defendente esclareceu o equívoco quantos aos meses que, segundo o Órgão Técnico, deveriam ser imputados.

- Entendimento da Auditoria TCE-PB

Torna-se importante citar o trecho do "Relatório de Análise de Denúncia – Auditoria TCE-PB (item 2.2)" (fls. 1149):

Em análise às documentações apresentadas, verifica-se que os Contra-cheques estão de acordo com os meses de pagamentos aos Servidores Comissionados, como também, as Folhas de Pagamentos, os Comprovantes de Depósitos e Transferências Bancárias, relativas aos Contra-cheques apresentados.

Quando da análise das Notas de Empenhos, constata-se a presença de Pagamentos da Prefeitura Municipal de Nova Olinda de Contratação de Serviços Prestados de Pessoas Físicas, referentes a 08 desses Servidores Comissionados, enquanto esses não exerciam o referido Cargo, isto é, Pagamentos de Contratos de Serviços Prestados nos meses que não tinham sido nomeados (fls. 511/572), totalizando R\$ 16.382,00 (Exercício 2019), conforme Planilha abaixo:

Nº	CPF	Nome do servidor	Valor (R\$)	Mês/2019
1	08221524441	ADILETI CORIOLANO DA SILVA	1.850,00	Fevereiro e Março
2	34849594875	ALAND KEERLS PEREIRA DA SILVA	1.934,00	Fevereiro
3	07603515467	ANTONIO ALVES DE SOUZA NETO	2.901,00	Janeiro; Fevereiro e Março
4	09600666407	CRISTOVAO FERNANDES DA SILVA	1.934,00	Setembro e Outubro
5	11088996418	FLAVIO FERNANDES DA SILVA	2.557,00	Janeiro e Fevereiro
6	69048398487	FRANCISCO CIPRIANO DOS SANTOS	2.859,00	Janeiro e Fevereiro
7	09532581499	MARIA EVANGELISTA FEITOSA SILVA	1.380,00	Outubro
8	64795560978	NEUSA SILVA LEITE	967,00	Janeiro
(Exercício 2019) Total Geral (R\$)			16.382,00	

Essas Despesas com Contratações de Serviços Prestados de Pessoas Físicas contrariam o Decreto Municipal (Nº 022/2019) (fls. 173/176), de Objeto, "Plano de Contenção de Despesas", que no Art. 6º.

Verifica-se que, de acordo com os argumentos da Defesa, esses oito Servidores trabalharam na Prefeitura Municipal de Nova Olinda (Exercício 2019), apenas, nos meses que foram Nomeados para os referidos Cargos Comissionados.

Nesta Defesa, torna-se explícito que esses oito Servidores não prestaram serviços no Exercício 2019, nos meses que correspondem as Notas de Empenhos de Pagamentos da Prefeitura Municipal de Nova Olinda de Contratação de Serviços Prestados de Pessoas Físicas, enquanto não exerciam o referido Cargo Comissionado, isto é, Pagamentos de Contratos de Serviços Prestados nos meses que não tinham sido nomeados, totalizando R\$ 16.382,00 (Exercício 2019), conforme as Notas de Empenhos apresentadas, constantes nas (Folhas 511/572) desse Processo, quando foi elaborada, pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 08143/20

Documento TC 74076/19

Auditoria TCE-PB, a Planilha acima mencionada, totalizando R\$ 16.382,00 (Exercício 2019), agora, após esclarecimentos da Defesa, de pagamentos realizados sem prestações dos referidos serviços indicados nos históricos dessas Notas de Empenhos.

2.2 Registros de Ponto (Diário) do Horário Trabalhado, durante o Exercício 2019

Em relação ao subitem 3.2 da "Conclusão" do Relatório de Análise de Denúncia (fls. 1152):

- Constata-se que os Registros de Ponto (Diário) do Horário Trabalhado enviados pela Prefeitura estão com várias falhas e omissões, comprometendo a comprovação do efetivo cumprimento de Dias e Horários Trabalhados por esses 13 Servidores Comissionados, no Exercício 2019.

- Defesa: Prefeitura Municipal de Nova Olinda (fls. 1164/1533)

No Item 3.2, a D. Auditoria apontou existência de algumas falhas e omissões, quanto às Folhas de Ponto Individual de Trabalho, a exemplo, da ausência de cabeçalhos, ou ainda a ausência da assinatura do responsável pelo setor na folha de ponto individual. Primeiramente, com relação ao cabeçalho, a defesa tem a esclarecer que os livros de ponto comprados no comércio não são padronizados com o logotipo da edilidade, por isso, não possuem cabeçalho.

Outrossim, com relação à supostas falhas e omissões nas folhas de registro de ponto, mesmo que de fato existisse alguma suposta falha a mesma deveria ser apenas passível de RECOMENDAÇÃO, não podendo ser tal fato interpretado como ausência de prestação dos referidos serviços de cargos comissionados. Foi o que, inclusive, assentou o Ministério Público de Contas nos autos do Processo TC nº 04.592/15 (análise da PCA 2014 da Câmara de Picuí) que gerou o Acórdão APL – TC - 0735 /2018 (REGULARIDADE COM RESSALVAS – publicado em 18.10.2018).

Desta feita, requer o acatamento dos esclarecimentos e dos documentos com assinatura e indicação da função de cada servidor, elidindo, assim, a suposta inconformidade indicada no item 3.2.

- Entendimento da Auditoria TCE-PB

Em análise aos documentos da Defesa, verifica-se que foram corrigidas, em parte, as falhas e omissões dos Registros de Ponto (Diário) do Horário Trabalhado (fls. 1249/1475).

Porém, ainda há falhas e omissões nos Registros de Ponto (Diário) do Horário Trabalhado da Servidora: Maria Evangelista Feitosa Silva (fls. 1297/1475), todas estão sem nenhuma informação de onde seriam essas Folhas de Ponto, como também, as rubricas no final dessas Folhas de Ponto não estão identificadas.

2.3 Comprovação Documental (indicada por Mês) da Realização do Trabalho de cada Servidor, durante o Exercício 2019

De acordo com o subitem 3.3 da "Conclusão" do Relatório de Análise de Denúncia (fls. 1153):

- Constata-se que, os documentos relativos à Comprovação da Realização do Trabalho enviados pela Prefeitura, além de não apresentarem as Comprovações de 04 Servidores Comissionados, a documentação dos outros 09 Servidores, está simplória, em pequena quantidade e faltando meses trabalhados, Não Comprovando a Efetiva Realização do Trabalho desses 13 Servidores Comissionados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 08143/20

Documento TC 74076/19

- Defesa: Prefeitura Municipal de Nova Olinda (fls. 1164/1533)

No Item 3.3 o Órgão de Instrução registrou o seguinte: Que em análise às documentações apresentadas, verifica-se que a Prefeitura enviou a Comprovação da Realização do Trabalho de, apenas, 09 Servidores Comissionados; Que para 06 desses Servidores Comissionados, a Comprovação Documental enviada é muito simplória, isto é, para os Cargos/Funções que foram Nomeados (Exercício 2019), os documentos apresentados, que possuem rubricas ou assinaturas desses Servidores, são de, apenas, Recebimentos de Documentos, não comprovando a efetiva realização do trabalho de um Servidor Comissionado (Cargo de Chefia).

No que tange ao tópico, além da comprovação que já está anexa aos autos e das folhas de ponto que seguem em anexo junto aos itens anteriores, encarta-se TABELA, detalhando o nome do servidor, CPF, Função, Secretaria em que esteve lotado, bem como a descrição detalhada das funções por eles exercidas.

Outrossim, quanto às comprovações reportadas como ausentes nos autos referentes à 04 (quatro) dos servidores analisados, nessa ocasião, a defesa anexa a comprovação dos serviços prestados pelos servidores ADILETI CORIOLANO SILVA, ANTONIO ALVES S. NETO, ARTUR HENRIQUE S. NETO e NEUSA SILVA LEITE, enfatizando que tais serviços não se limitam apenas as comprovações encaminhadas, mas aos diversos trabalhos explanados na tabela em anexo.

- Entendimento da Auditoria TCE-PB

Nesta Defesa, a Prefeitura trouxe, apenas, a Comprovação Documental dos 04 (quatro) Servidores (fls. 1476/1528), que no "Relatório de Análise de Denúncia" (fls. 1151) não tinha sido apresentado nenhum tipo de documento relacionado à comprovação de realização do trabalho desses Servidores no ano de 2019.

Mas, de acordo com a análise realizada desses documentos (fls. 1476/1528), agora, nessa Defesa, constata-se que, para esses 04 (quatro) Servidores Comissionados, a Comprovação Documental enviada é muito simplória, isto é, para os Cargos/Funções que foram Nomeados (Exercício 2019), os documentos apresentados, que possuem rubricas ou assinaturas desses Servidores, são de, apenas, Recebimentos de Documentos, não comprovando a efetiva realização do trabalho de um Servidor Comissionado (Cargo de Chefia), conforme a relação na Planilha abaixo:

Nº	CPF	Nome do Servidor	Apenas Comprovação de Recebimento de Documentos (Poucos Documentos) (Ex. 2019)	(Folhas)
1	08221524441	ADILETI CORIOLANO SILVA	Apenas Comprovação de Recebimento de Documentos (Poucos Documentos)	(1483/1492)
2	07603515467	ANTONIO ALVES S. NETO	Apenas Comprovação de Recebimento de Documentos (Poucos Documentos)	(1476/1482)
3	08238603468	ARTUR HENRIQUE S. NETO	Apenas Comprovação de Recebimento de Documentos (Poucos Documentos)	(1493/1520)
4	64795560978	NEUSA SILVA LEITE	Apenas Comprovação de Recebimento de Documentos (Poucos Documentos)	(1521/1528)

Verifica-se que, a Defesa não apresentou nenhum documento relativo aos outros 09 (nove) Servidores Comissionados, quando no "Relatório de Análise de Denúncia" (fls. 1151), indicava que, 06 (seis) desses Servidores Comissionados, a Comprovação Documental enviada, também, era muito simplória, como os relacionados acima, restando 03 (três) Servidores Comissionados, para esses foram apresentados documentos de Comprovação da Realização do Trabalho elaborados/assinados por esses 03 (três) Servidores, porém em quantidade pequena, ou faltando meses trabalhados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 08143/20
Documento TC 74076/19

Ainda, nesta Defesa, a Prefeitura enviou uma Tabela de Atribuições de Funções destes 13 (treze) Servidores Comissionados (fls. 1529/1533), de acordo com a Lei Municipal Nº 037/2018.

Em análise a esta Tabela de Atribuições de Funções, constata-se, mais uma vez, como a Comprovação Documental enviada é muito simplória, isto é, para os Cargos/Funções que foram Nomeados (Exercício 2019), os documentos apresentados, que possuem rubricas ou assinaturas desses Servidores, são de, apenas, Recebimentos de Documentos, não comprovando a efetiva realização do trabalho de um Servidor Comissionado (Cargo de Chefia), principalmente, quando verificamos as Atribuições de cada um desses 13 (treze) Servidores Comissionados, de acordo com a Lei Municipal Nº 037/2018, sendo essas Atribuições pautadas sobre as Ações de (fls. 1529/1533):

- 1- **ADILETI CORIOLANO DA SILVA:** PROMOVER, PLANEJAR E EXECUTAR POLÍTICAS, PROGRAMAS E PROJETOS, PLANEJAR O CALENDÁRIO MUNICIPAL DE EVENTOS das ATIVIDADES e ACOMPANHAR A SUA EXECUÇÃO, PROMOVER, ORGANIZAR E EXECUTAR EVENTOS;
- 2- **ALAND KEERLS PEREIRA DA SILVA:** DESENVOLVE E IMPLEMENTAR POLITICAS, ANALISAR DOCUMENTAÇÃO E PROCESSOS, TRAÇANDO UM PLANO DE MELHORIAS PARA POLÍTICAS E PROCEDIMENTOS INTERNOS EXISTENTES, ALÉM DE IMPLEMENTAR / CONSTRUIR NOVOS PROCESSOS AINDA NÃO FORMALIZADOS, PLANEJA ESTRATEGICAMENTE SUAS AÇÕES DE CONDUÇÃO DE PROCESSOS E PESSOAS, GERENCIA O PLANO DE DESENVOLVIMENTO DE CARREIRAS PARA TODOS OS NÍVEIS DE CARGOS A ADMINISTRAÇÃO;
- 3- **ALINNE LOPES FEITOZ:** BUSCA ELIMINAR, DIMINUIR OU PREVENIR RISCOS SANITÁRIOS, PLANEJAR, PROGRAMAR E EXECUTAR AS AÇÕES DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, REALIZAR INSPEÇÕES OU AUDITORIA;
- 4- **ANTONIO ALVES DE SOUZA NETO:** A ADMINISTRAÇÃO DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS, DIREITOS E DEVERES DOS FUNCIONÁRIOS, O ENCAMINHAMENTO DOS SERVIÇOS MUNICIPAIS A INSPEÇÃO DE SAÚDE PARA EFEITO DE ADMISSÃO, LICENÇA, APOSENTADORIA E OUTROS FINS LEGAIS, COORDENAR OS TRABALHOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS RELACIONADOS COM TODAS AS ATIVIDADES;
- 5- **ARTUR HENRIQUE DA SILVA NETO:** REALIZAR VISITAS E ENTREGAS EMERGENCIAIS DE CESTAS BÁSICAS, REALIZAR VISITAS TÉCNICAS AOS MUNICÍPIOS OU FAMÍLIAS QUE JÁ RECEBEM OU SOLICITAM O RECEBIMENTO DE BENEFÍCIOS, FACILITANDO O PROCEDIMENTO DE DISTRIBUIÇÃO, CADASTRAR FAMÍLIAS NO CADASTRO ÚNICO;
- 6- **CRISTOVAO FERNANDES DA SILVA:** PROMOVER A ADMINISTRAÇÃO DE CONVÊNIOS E RESPECTIVOS ADITAMENTOS, ELABORANDO OS CONTROLES PERTINENTES, BEM, COMO, MANTER A GUARDA DOS RESPECTIVOS DOCUMENTOS, REVISAR E ANALISAR ADIANTAMENTOS, CONTROLAR AS DIÁRIAS DE VIAGENS CONCEDIDAS E AS RESPECTIVAS PRESTAÇÕES DE CONTAS;
- 7- **FLAVIO FERNANDES DA SILVA:** ASSISTIR DIRETA E IMEDIATAMENTE AO TITULAR DA PASTA NO DESEMPENHO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, EXERCER AS ATIVIDADES DE COORDENAÇÃO DA AGENDA DA SECRETARIA, PROVIDENCIAR O ATENDIMENTO ÀS CONSULTAS E AOS REQUERIMENTOS FORMULADOS PELOS DEMAIS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, COORDENAR AS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DA SECRETARIA;
- 8- **FRANCISCO CIPRIANO DOS SANTOS:** PRODUZIR, SISTEMATIZAR INFORMAÇÕES, CONSTRUIR INDICADORES E ÍNDICES TERRITORIALIDADES DAS SITUAÇÕES DE VULNERABILIDADE E RISCO PESSOAL E SOCIAL, IDENTIFICAR PESSOAS COM REDUÇÃO DA CAPACIDADE PESSOAL, COM DEFICIÊNCIA OU EM ABANDONO, EXERCER VIGILÂNCIA SOBRE OS PADRÕES DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 08143/20

Documento TC 74076/19

- 9- **MARIA ELIANE CARLOS DE ANDRADE:** ASSESSORAR DIRETAMENTE O CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO EM MATÉRIA DE SUA COMPETÊNCIA, ACOMPANHAR E AVALIAR A COMPATIBILIDADE DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA ANUAL COM AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E O PLANO ANUAL, COORDENAR A ELABORAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO AOS ÓRGÃOS FISCALIZADORAS;
- 10- **MARIA EVANGELISTA FEITOSA SILVA:** PLANEJAR E ORIENTAR OS PROJETOS DE ENGENHARIA DE AMPLIAÇÃO E DE REMODELAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ESTRADAS E RODAGENS DO MUNICÍPIO, ACOMPANHAR A EXECUÇÃO DE PLANOS, PROGRAMAS E PROJETOS, ELABORAR PLANILHAS ORÇAMENTÁRIAS E DE CUSTO, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS;
- 11- **NAIARA MELO DE ALMEIDA:** ASSESSORAR DIRETAMENTE O CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO EM MATÉRIA DE SUA COMPETÊNCIA, PROGRAMAR, ORIENTAR E AVALIAR ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELO SUBSISTEMA DE AUDITORIA OPERACIONAL, EMITIR RELATÓRIOS DE AUDITORIAS ESPECIAIS A SEREM ENVIADOS AOS ÓRGÃOS E ENTIDADES AUDITADOS, SUGERINDO A ADEQUAÇÃO DOS MECANISMOS DE CONTROLE INTERNO, VERIFICAR A ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS SUGERIDAS OU RECOMENDADAS EM RELATÓRIOS, CERTIFICADOS E INFORMAÇÕES EXPEDIDAS E ESTABELECEER PRAZOS PARA ESCLARECIMENTO E SANEAMENTO DAS DEFICIÊNCIAS E IRREGULARIDADES APONTADAS;
- 12- **NEUSA SILVA LEITE:** RECEBER RECLAMAÇÕES E SUGESTÕES RELATIVAS AOS SERVIÇOS OFERTADOS PELA SECRETARIA, E REALIZAR O ENCAMINHAMENTO DESTAS, OFERECER TODO TIPO DE SUPORTE ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL PARA A REALIZAÇÃO DOS CURSOS E ESCOLINHAS, MANTER CONTROLE E ACOMPANHAR AS CESSÕES DOS ESPAÇOS DESPORTIVOS EM ATENÇÃO AO CALENDÁRIO ESPORTIVO DEFINIDO PELA SECRETARIA, ASSEGURAR A POPULAÇÃO O ACESSO AS FONTES DE CULTURA, COORDENAR AS ATIVIDADES LIGADAS A PRESERVAÇÃO DO ACESSO HISTÓRICO DO MUNICÍPIO;
- 13- **SILVANA GALDINO DE SOUSA:** PROVIDENCIAR E SUPERVISIONAR A ELABORAÇÃO DE MATERIAL INFORMATIVO DE INTERESSE DA EDILIDADE, A SER DIVULGADA PELA IMPRENSA, EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA TRANSPARÊNCIA, PESQUISAR MATÉRIAS VEICULADAS PELA MÍDIA, DE INTERESSE DO MUNICÍPIO, MANTER ARQUIVOS DE DOCUMENTOS, MATÉRIAS, REPORTAGENS, FOTOGRAFIAS, E INFORMES PUBLICADOS NA IMPRENSA LOCAL E NACIONAL E OUTROS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL, ABARCANDO O QUE FOR NOTICIÁRIO DO MUNICÍPIO, MANTER O GESTOR INFORMADO SOBRE PUBLICAÇÕES DE SEUS INTERESSES.

Ora, após análise das referidas Atribuições de Funções, regidas pela Legislação Municipal de Nova Olinda, destes 13 (treze) Servidores Comissionados, torna-se mais evidente e respaldado o Entendimento da Auditoria TCE-PB, frente aos Documentos apresentados pela Prefeitura desse Município, relativos à Comprovação Documental da Realização do Trabalho desses Servidores é muito simplória, isto é, para os Cargos/Funções que foram Nomeados (Exercício 2019) e suas respectivas Atribuições, os documentos apresentados, que possuem rubricas ou assinaturas desses Servidores, são de, apenas, Recebimentos de Documentos, não comprovando a efetiva realização do trabalho de um Servidor Comissionado (Cargo de Chefia), principalmente, quando verificamos as Atribuições de Funções da Lei Municipal Nº 037/2018, respaldando, assim, a não comprovação da efetiva realização do Trabalho desses 13 (treze) Servidores Comissionados, no ano de 2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 08143/20

Documento TC 74076/19

3. CONCLUSÃO

De acordo com o despacho do Exmo. Sr. Conselheiro André Carlo Torres Pontes, "À *DIAGM10 para análise da defesa apresentada*", relativo à Denúncia de supostas irregularidades na Gestão de Pessoal pela Prefeitura Municipal de Nova Olinda (Exercício 2019), de acordo com o item "3. Conclusão" do Relatório de Análise de Denúncia, esta Auditoria apresenta as seguintes considerações:

3.1 Comproverantes dos Pagamentos Mensais destas Vantagens (Salário), indicado por cada mês durante o Exercício 2019

- Considerando que, de acordo com os argumentos da Defesa, esses oito Servidores trabalharam na Prefeitura Municipal de Nova Olinda (Exercício 2019), apenas, nos meses que foram Nomeados para os referidos Cargos Comissionados;
- Considerando que, conforme as Notas de Empenhos apresentadas, constantes nas (Folhas 511/572) desse Processo, quando foi elaborada, pela Auditoria TCE-PB, a Planilha que totalizou R\$ 16.382,00 (Exercício 2019), agora, após esclarecimentos da Defesa, de pagamentos realizados sem prestações dos referidos serviços indicados nos históricos dessas Notas de Empenhos;

Considera-se a irregularidade mantida, dos pagamentos realizados, no valor de R\$ 16.382,00 (Exercício 2019), sem prestações dos referidos serviços indicados nos históricos dessas Notas de Empenhos.

3.2 Registros de Ponto (Diário) do Horário Trabalhado, durante o Exercício 2019

- Considerando que, ainda há falhas e omissões nos Registros de Ponto (Diário) do Horário Trabalhado da Servidora: Maria Evangelista Feitosa Silva (fls. 1297/1475), todas estão sem nenhuma informação de onde seriam essas Folhas de Ponto, como também, as rubricas no final dessas Folhas de Ponto não estão identificadas.

A Irregularidade está mantida.

3.3 Comprovação Documental (indicada por Mês) da Realização do Trabalho de cada Servidor, durante o Exercício 2019

- Considerando que, após análise das referidas Atribuições de Funções, regidas pela Legislação Municipal de Nova Olinda, apresentadas nesta Defesa, destes 13 (treze) Servidores Comissionados, torna-se mais evidente e respaldado o Entendimento da Auditoria TCE-PB, frente aos Documentos apresentados pela Prefeitura desse Município, relativos à Comprovação Documental da Realização do Trabalho desses Servidores é muito simplória, principalmente, quando verificamos as Atribuições de Funções da Lei Municipal Nº 037/2018, respaldando, assim, a não comprovação da efetiva realização do Trabalho desses 13 (treze) Servidores Comissionados, no ano de 2019.

Está mantida a Irregularidade.

Dessa forma, esta Auditoria considera mantidas todas as irregularidades do "Relatório de Análise de Denúncia", na Gestão de Pessoal, quanto à Nomeação de 13 Servidores (Comissionados), pela Prefeitura Municipal de Nova Olinda no Exercício 2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 08143/20

Documento TC 74076/19

Chamado aos autos, o Ministério Público Especializado, em parecer de fls. 1554/1558, do Procurador-Geral Manoel Antônio dos Santos Neto, pugnou pela:

1. **PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA**, com a manutenção das eivas apontadas pelo Órgão Auditor em derradeiro Relatório de Análise de Defesa;
2. Aplicação de **MULTA** ao Prefeito Municipal de Nova Olinda, Sr. Diogo Richelli Rosas, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB;
3. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**, ao mesmo Gestor, no montante de R\$ 16.382,00, pelo pagamento em contratação de prestação de serviços à pessoa física sem a efetiva comprovação dos serviços realizados;
4. **SUGESTÃO DE ACOMPANHAMENTO** da atual situação no quadro de pessoal do Município no âmbito do Processo de Acompanhamento de Gestão;
5. **RECOMENDAÇÃO** no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina este Tribunal de Contas em suas decisões, evitando reincidências das falhas constatadas na presente análise.

O processo foi agendado para a presente sessão com as intimações de estilo (fl. 1559).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 08143/20
Documento TC 74076/19

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, convém destacar que a presente denúncia merece ser conhecida ante o universal direito de petição insculpido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta da República e, da mesma forma, assegurado pela Resolução Normativa RN - TC 10/2010, conferindo direito a qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou membro do Ministério Público ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

No mérito, no caso em comento, depois de examinar os elementos constantes dos autos, foi vislumbrada, em resumo, a existência de:

- 1) Pagamentos durante alguns meses do exercício de 2019 no valor total de R\$16.382,00 a servidores comissionados como prestadores de serviços, em período que não exerciam os cargos;
- 2) Falhas e omissões nos registros de ponto referentes ao exercício de 2019 relativos aos servidores, cujos documentos foram solicitados pela Auditoria; e
- 3) Incompletude de documentos comprovantes dos trabalhos exercidos por alguns servidores cuja realização foi questionada na denúncia.

Tais constatações, confirmam em parte os fatos denunciados e devem também ser objeto de maior aprofundamento de análise quando do exame da PCA referente ao exercício de 2019 e no acompanhamento da gestão de 2020.

Embora tenha sido apresentada no exercício de 2019, a denúncia trata de nomeações e contratações ocorridas também nos exercícios de 2017 e 2018 e versa sobremaneira o não comparecimento dos nomeados e contratados aos postos de trabalho, inclusive alguns que não moram e sequer comparecem à sede do Município de Nova Olinda.

Feitas essas considerações passemos ao exame meritório das irregularidades consideradas pela Auditoria:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 08143/20

Documento TC 74076/19

Pagamentos durante alguns meses do exercício de 2019 no valor total de R\$16.382,00 a servidores comissionados como prestadores de serviços, em período que não exerciam os cargos.

Dos 20 servidores (não existe o “12”) mencionados na denúncia (fls. 135/138) a Auditoria observou que 13 daqueles constam em folhas de pagamentos do exercício de 2019 em cargos comissionados, sendo eles objeto do exame, vez que os demais se referem a contratações por serviços prestados:

Nº	CPF	Nome do servidor
1	08221524441	ADILETI CORIOLANO DA SILVA
2	34849594875	ALAND KEERLS PEREIRA DA SILVA
3	11068544465	ALINNE LOPES FEITOZA
4	07603515467	ANTONIO ALVES DE SOUZA NETO
5	08236603466	ARTUR HENRIQUE DA SILVA NETO
6	09600666407	CRISTOVAO FERNANDES DA SILVA
7	11088996418	FLAVIO FERNANDES DA SILVA
8	69048398487	FRANCISCO CIPRIANO DOS SANTOS
9	02253241482	FRANCISCO MIGUEL DA SILVA
10	06372162458	MARIA ELIANE CARLOS DE ANDRADE
11	09532581499	MARIA EVANGELISTA FEITOSA SILVA
12	09473584474	NAIARA MELO DE ALMEIDA
13	64795560978	NEUSA SILVA LEITE
14	04247669494	SILVANA GALDINO DE SOUSA

Em que pese constar seu nome na **tabela 01**, não foi objeto do exame, o Senhor FRANCISCO MIGUEL DA SILVA.

Sobre oito deles, a Auditoria considerou que receberam remuneração em alguns meses do ano sem que estivessem sob nomeação para o exercício dos cargos:

Nº	CPF	Nome do servidor	Valor (R\$)	Mês/2019
1	08221524441	ADILETI CORIOLANO DA SILVA	1.850,00	Fevereiro e Março
2	34849594875	ALAND KEERLS PEREIRA DA SILVA	1.934,00	Fevereiro
3	07603515467	ANTONIO ALVES DE SOUZA NETO	2.901,00	Janeiro; Fevereiro e Março
4	09600666407	CRISTOVAO FERNANDES DA SILVA	1.934,00	Setembro e Outubro
5	11088996418	FLAVIO FERNANDES DA SILVA	2.557,00	Janeiro e Fevereiro
6	69048398487	FRANCISCO CIPRIANO DOS SANTOS	2.859,00	Janeiro e Fevereiro
7	09532581499	MARIA EVANGELISTA FEITOSA SILVA	1.380,00	Outubro
8	64795560978	NEUSA SILVA LEITE	967,00	Janeiro
(Exercício 2019) Total Geral (R\$)			16.382,00	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 08143/20
Documento TC 74076/19

Sobre os servidores referidos no quadro, a defesa se pronunciou:

- **Adileti Coriolano** (Chefe de Eventos Históricos Esportivos e de Lazer) - diferentemente do apontado na planilha elaborada pela Auditoria, o servidor não recebeu pelo mês de fevereiro. Contudo, explique-se que o referido trabalhou no mês de Março de 2019 até setembro daquele ano, conforme informações do SAGRES, bem como do demonstrativo de pagamento em anexo, de modo que fez jus à sua remuneração.

Unidade Gestora	CPF	Servidor	Tipo de Cargo	Cargo	Vantagens (Br)
Prefeitura Municipal de Nova Olinda	***215.244-***	Adileti Coriolano da Silva	Comissionado	Chefe de Eventos Históricos Esportivos e de Lazer	R\$ 998,00

Municípios	Unidade Gestora	Código da Unidade Gestora	Unidade Orçamentária	CPF	Tipo de Cargo	Código do Cargo	Cargo	Data de admissão
Nova Olinda	Prefeitura Municipal de Nova Olinda	201128	Secretaria de Educação	***215.244-***	Comissionado	00000406	Chefe de Eventos Históricos Esportivos e de Lazer	01/03/2019

Mês	Valor Bruto
09 - Setembro	R\$ 998,00
08 - Agosto	R\$ 998,00
07 - Julho	R\$ 998,00
06 - Junho	R\$ 998,00
05 - Maio	R\$ 998,00
04 - Abril	R\$ 998,00
03 - Março	R\$ 998,00

Além do demonstrado pelo defendente, em consulta ao SAGRES, se observa que a Senhora ADILETI CORIOLANO DA SILVA recebeu pagamentos **referentes** aos meses de janeiro de 2019, pelos serviços prestados à Secretaria Municipal de Infraestrutura, e fevereiro (duas vezes), por serviços prestados à Secretaria de Educação do Município:

Dados principais		Dados principais		Valores			Natureza da Despesa
Fornecedor	Nº do Empenho	Data	Mês	CPF/CNPJ	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago
ADILETI CORIOLANO DA SILVA	0000854	27/03/2019	03-Março	082.215.244-41	R\$ 925,00	R\$ 925,00	R\$ 925,00
ADILETI CORIOLANO DA SILVA	0000397	20/02/2019	02-Fevereiro	082.215.244-41	R\$ 925,00	R\$ 925,00	R\$ 925,00
ADILETI CORIOLANO DA SILVA	0000227	31/01/2019	01-Janeiro	082.215.244-41	R\$ 925,00	R\$ 925,00	R\$ 925,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 08143/20

Documento TC 74076/19

- **Aland Keerls Pereira da Silva (Diretor de Recursos Humanos)** - consta na tabela da Auditoria que o referido recebeu no mês de fevereiro de 2019, contudo, o fato não procede, conforme se comprova nos documentos em anexo, bem como pelo SAGRES, o servidor recebeu pagamento referente aos meses trabalhados de março à setembro.

Município:	Nova Olinda	Mês:	Valor Bruto
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de Nova Olinda	09 - Setembro	R\$ 998,00
Código da Unidade Gestora:	201128	08 - Agosto	R\$ 998,00
Unidade Orçamentária:	Secretaria de Administração e Planejamento	07 - Julho	R\$ 998,00
CPF:	***.495.948-75	06 - Junho	R\$ 998,00
Tipo de Cargo:	Comissionado	05 - Maio	R\$ 998,00
Código do Cargo:	00000080	04 - Abril	R\$ 998,00
Cargo:	Director de Recursos Humanos	03 - Março	R\$ 998,00
Data de admissão:	01/03/2019		

Além do demonstrado pelo defendente, em consulta ao SAGRES, se observa que o Senhor ALAND KEERLS PEREIRA DA SILVA recebeu pagamento **referente** aos meses de janeiro e fevereiro de 2019, pelos serviços prestados à Secretaria-Chefe de Gabinete do Executivo Municipal:

▼ Prefeitura Municipal de Nova Olinda		0000856	27/03/2019	03-Março	348.495.948-75	ALAND KEERLS PEREIRA DA SILVA	R\$ 1.934,00	R\$ 1.934,00	R\$ 1.934,00	36 - Outros Se
Dados do empenho		Classificação funcional-programática		Informações do Histórico						
Nº do Empenho: 0000856				Fornecedor: ALAND KEERLS PEREIRA DA SILVA						
Data de Empenho: 27/03/2019		Função: 4 - Administração		CPF/CNPJ: 348.495.948-75						
Unidade Orçamentária: Não informado		Subfunção: 122 - Administração Geral		VALOR QUE SE EMPENHA PARA ATENDER AO PAGAMENTO PELOS SERVICOS PRESTADOS A SECRETARIA-CHEFE DE GABINETE DO EXECUTIVO DESTA MUNICIPIO, REFERENTE AOS MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 2019.						
Elemento de Despesa: 36 - Outros Serviços de		Programa: 2001 - Gestão Transparente								
Terceiros - Pessoa Física		Ação: 2002 - Manutenção das Atividades do Gabinete do Prefeito								
Empenho			Liquidação			Pagamento				
Original	Estornado	Empenhado	Original	Estornado	Liquidado	Original	Estornado	Pago		
R\$ 1.934,00	R\$ 0,00	R\$ 1.934,00	R\$ 1.934,00	R\$ 0,00	R\$ 1.934,00	R\$ 1.934,00	R\$ 0,00	R\$ 1.934,00		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 08143/20

Documento TC 74076/19

- **Antônio Alves de Souza Neto (Diretor de Administração)** - consta que teria recebido valores concernentes aos meses de janeiro, fevereiro e março. Contudo, tal fato não procede, tendo em vista a comprovação em anexo de que o servidor comissionado recebeu por serviços prestados apenas nos meses de Abril à Setembro de 2019.

Idade Gestora	CPF	Servidor	Tipo de Cargo	Cargo	Vantagens (Bruto)	Data de admissão	Matrícula
Prefeitura Municipal de Nova Olinda	***035.154-**	Antônio Alves de Souza Neto	Comissionado	Diretor de Administração	R\$ 6.184,00	01/04/2019	0020000000

Mês	Valor Bruto
09 - Setembro	R\$ 1.030,00
08 - Agosto	R\$ 1.030,00
07 - Julho	R\$ 1.030,00
06 - Junho	R\$ 1.030,00
05 - Maio	R\$ 1.030,00
04 - Abril	R\$ 1.030,00

Além do demonstrado pelo defendente, em consulta ao SAGRES, se observa que o Senhor ANTÔNIO ALVES DE SOUZA NETO recebeu pagamentos **referentes** aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2019, pelos serviços prestados à Secretaria Municipal de Educação e referentes ao mês de outubro de 2019, pelos serviços prestados na Unidade Mista de Saúde João Moisés de Sousa:

Classificação Institucional	Dados principais				Valores			Natureza da Despesa
Unidade Gestora	Data	Mês	CPF/CNPJ	Fornecedor	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago	Elemento
Prefeitura Municipal de Nova Olinda	31/12/2019	12-Dezembro	076.035.154-67	ANTONIO ALVES DE SOUZA NETO	R\$ 967,00	R\$ 967,00	R\$ 967,00	36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Físic...
Prefeitura Municipal de Nova Olinda	30/04/2019	04-Abril	076.035.154-67	ANTONIO ALVES DE SOUZA NETO	R\$ 967,00	R\$ 967,00	R\$ 967,00	36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Físic...
Prefeitura Municipal de Nova Olinda	03/04/2019	04-Abril	076.035.154-67	ANTONIO ALVES DE SOUZA NETO	R\$ 967,00	R\$ 967,00	R\$ 967,00	36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Físic...
Prefeitura Municipal de Nova Olinda	11/03/2019	03-Março	076.035.154-67	ANTONIO ALVES DE SOUZA NETO	R\$ 967,00	R\$ 967,00	R\$ 967,00	36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Físic...



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 08143/20

Documento TC 74076/19

- **Cristóvão Fernandes da Silva** (Chefe de Tomada de Contas) – consta que o servidor recebeu pagamento referente aos meses de setembro e outubro, sem, contudo, prestar os serviços. Entrementes, a pecha não procede, tendo em vista que o servidor recebeu apenas pelos meses trabalhados, quais sejam: maio, junho e julho.

SAGRES ONLINE

Nova Olinda Prefeitura Municipal de Nova Olinda

Inicio Pessoal Fornecedores Produtos Execução Orçamentária Execução Extraorçamentária Disponibilidade Licitação

Servidores (de 01/2019 a 12/2019, buscando por "Cristóvão")

Arraste colunas aqui para agrupá-las

Unidade Gestora	CPF	Servidor	Tipo de Cargo	Cargo	Vantagens (Bruto)	Data
Prefeitura Municipal de Nova Olinda	***006.664-**	Cristovao Fernandes da Silva	Comissionado	Chefe de Tomada de Contas	R\$ 3.059,60	01/05/19

Município:	Nova Olinda	Mês	Valor Bruto
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de Nova Olinda	07 - Julho	R\$ 1.053,60
Código da Unidade Gestora:	201128	06 - Junho	R\$ 998,00
Unidade Orçamentária:	Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente	05 - Maio	R\$ 998,00
CPF:	***006.664-**		
Tipo de Cargo:	Comissionado		
Código do Cargo:	00000429		
Cargo:	Chefe de Tomada de Contas		
Data de admissão:	01/05/2019		

Além do demonstrado pelo defendente, em consulta ao SAGRES, se observa que o Senhor CRISTÓVÃO FERNANDES SILVA recebeu pagamentos **referentes** aos meses de setembro e outubro de 2019, pelos serviços prestados à Controladoria Geral do Município:



Inicio

Municipal ▾

Sobre

Exercício 2019 ▾

Nova Olinda 

Prefeitura Municipal de Nova Olinda ▾

Entrar 

Empenhos (de 01/01/2019 a 31/12/2019)

 Detalhes de empenho

 Filtros

 Arraste colunas aqui para agrupá-las

Classificação institucional	Dados principais				Valores			Natureza da Despesa
Unidade Gestora	Data	Mês	CPF/CNPJ	Fornecedor ▾	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago	Elemento ▾
▾	dd / ▾	▾	▾	cristova ▾	▾	▾	▾	(18) 04 - Contratação por Tempo Determi
> Prefeitura Municipal de Nova Olinda	12/12/2019	12-Dezembro	096.006.664-07	CRISTOVÃO FERNANDES DA SILVA	R\$ 967,00	R\$ 967,00	R\$ 967,00	36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Fis
> Prefeitura Municipal de Nova Olinda	22/10/2019	10-Outubro	096.006.664-07	CRISTOVÃO FERNANDES DA SILVA	R\$ 967,00	R\$ 967,00	R\$ 967,00	36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Fis



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 08143/20

Documento TC 74076/19

- **Flávio Fernandes da Silva** (Chefe de Planejamento) - consta que o servidor recebeu pagamento referente aos meses de janeiro e fevereiro, sem, contudo, prestar os serviços. Entrementes, a pecha não procede, tendo em vista que o servidor recebeu apenas pelos meses trabalhados, quais sejam: março a dezembro.

Unidade Gestora	CPF	Servidor	Tipo de Cargo	Cargo	Vantagens (Bruto)	Data de a
Prefeitura Municipal de Nova Olinda	***.889.964-18	Flávio Fernandes da Silva	Comissionado	Chefe de Planejamento	R\$ 9.980,00	01/03/20

Mês	Valor Bruto
12 - Dezembro	R\$ 998,00
11 - Novembro	R\$ 998,00
10 - Outubro	R\$ 998,00
09 - Setembro	R\$ 998,00
08 - Agosto	R\$ 998,00
07 - Julho	R\$ 998,00
06 - Junho	R\$ 998,00
05 - Maio	R\$ 998,00
04 - Abril	R\$ 998,00
03 - Março	R\$ 998,00

Além do demonstrado pelo defendente, em consulta ao SAGRES, se observa que o Senhor FLÁVIO FERNANDES DA SILVA recebeu pagamentos **referentes** aos meses de janeiro e fevereiro de 2019, pelos serviços prestados à Secretaria Municipal de Administração:

Classificação institucional	Dados principais				Valores			Natureza da Despesa
Unidade Gestora	Data	Mês	CPF/CNPJ	Fornecedor	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago	Elemento
Prefeitura Municipal de Nova Olinda	11/03/2019	03-Março	110.889.964-18	FLÁVIO FERNANDES DA SILVA	R\$ 967,00	R\$ 967,00	R\$ 967,00	36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Fís...
Prefeitura Municipal de Nova Olinda	11/02/2019	02-Fevereiro	110.889.964-18	FLÁVIO FERNANDES DA SILVA	R\$ 1.590,00	R\$ 1.590,00	R\$ 1.590,00	36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Fís...

Processo TC 08143/20
Documento TC 74076/19

- **Francisco Cipriano dos Santos** (Chefe de Ação Comunitária e Assistência a Família) - consta que o servidor recebeu pagamento referente aos meses de janeiro e fevereiro, sem, contudo, prestar os serviços. Entrementes, a pecha não procede, tendo em vista que o servidor recebeu apenas pelos meses trabalhados, quais sejam: março a dezembro.

SAGRES

Nova Olinda x v Prefeitura Municipal de Nova Olinda v

Início Pessoal F Fornecedores P Produtos E Execução Orçamentária E Execução Extraorçamentária D Disponibilidade L Licitação

Servidores: (de 01/2019 a 12/2019, buscando por: "Francisco Cipriano")

☐ Arrastar colunas aqui para agrupá-las

Unidade Gestora	CPF	Servidor	Tipo de Cargo	Cargo	Vantagem
Prefeitura Municipal de Nova Olinda	***AB3.984-**	Francisco Cipriano dos Santos	Comissionado	Chefe de Acao Comunitaria e Assistencia a Fu...	R\$ 998,00

Município:	Nova Olinda
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de Nova Olinda
Código da Unidade Gestora:	201128
Unidade Orçamentária:	Fundo Municipal de Saúde
CPF:	***AB3.984-**
Tipo de Cargo:	Comissionado
Código do Cargo:	00000405
Cargo:	Chefe de Ação Comunitária e Assistência à Família
Data de admissão:	01/03/2019

Mês	Valor Bruto
12 - Dezembro	R\$ 998,00
11 - Novembro	R\$ 998,00
10 - Outubro	R\$ 998,00
09 - Setembro	R\$ 998,00
08 - Agosto	R\$ 998,00
07 - Julho	R\$ 998,00
06 - Junho	R\$ 998,00
05 - Maio	R\$ 998,00
04 - Abril	R\$ 998,00
03 - Março	R\$ 998,00

Além do demonstrado pelo defendente, em consulta ao SAGRES, se observa que o Senhor FRANCISCO CIPRIANO DOS SANTOS recebeu pagamentos **referentes** aos meses de janeiro e fevereiro de 2019, pelos serviços prestados às Secretarias Municipais de Administração e de Educação:

InícioMunicipalSobre

Exercício 2019Nova OlindaPrefeitura Municipal de Nova OlindaEntrar

Empenhos (de 01/01/2019 a 31/12/2019)

Arraste colunas aqui para agrupá-las

Classificação Institucional	Dados principais					Valores			Natureza da Despesa
Unidade Gestora	Data	Mês	CPF/CNPJ	Fornecedor	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago	Elemento	
	dd /			franciscopini				117.04 - Contratação por Tempo Determinado	
> Prefeitura Municipal de Nova Olinda	09/04/2019	04-Abril	690.483.984-87	FRANCISCO CIPRIANO DOS SANTOS	R\$ 1.934,00	R\$ 1.934,00	R\$ 1.934,00	36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	
> Prefeitura Municipal de Nova Olinda	11/02/2019	02-Fevereiro	690.483.984-87	FRANCISCO CIPRIANO DOS SANTOS	R\$ 925,00	R\$ 925,00	R\$ 925,00	36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 08143/20

Documento TC 74076/19

- **Maria Evangelista Feitosa Silva** (Diretora de Estradas e Rodagem) - consta que a servidora recebeu pagamento referente ao mês de outubro, sem, contudo, prestar os serviços. Entrementes, a pecha não procede, tendo em vista que a servidora recebeu apenas pelos meses trabalhados, quais sejam: janeiro a setembro.

Unidade Gestora	CPF	Servidor	Tipo de Cargo	Cargo	Vantagens (Bruto)
Prefeitura Municipal de Nova Olinda	***325.814-**	Maria Evangelista Feitosa Silva	Comissionado	Diretora de Estradas e Rodagem	R\$ 10.000,00

Mês	Valor Bruto
09 - Setembro	R\$ 1.400,00
08 - Agosto	R\$ 1.400,00
07 - Julho	R\$ 1.400,00
06 - Junho	R\$ 1.100,00
05 - Maio	R\$ 1.100,00
04 - Abril	R\$ 1.100,00
03 - Março	R\$ 1.100,00
02 - Fevereiro	R\$ 1.100,00
01 - Janeiro	R\$ 1.100,00

Além do demonstrado pelo defendente, em consulta ao SAGRES, se observa que a Senhora MARIA EVANGELISTA FEITOSA SILVA recebeu pagamento **referente** ao mês de outubro de 2019, pelos serviços prestados à Secretaria Municipal de Educação:

Classificação Institucional	Dados principais			Valores			Natureza da Despesa
Unidade Gestora	Data	Mês	CPF/CNPJ	Fornecedor	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago
Prefeitura Municipal de Nova Olinda	12/12/2019	12-Dezembro	095.325.814-99	MARIA EVANGELISTA FEITOSA	R\$ 1.380,00	R\$ 1.380,00	R\$ 1.380,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 08143/20

Documento TC 74076/19

- **Neusa Silva Leite (Diretora Cultural)** – consta que a servidora recebeu pagamento referente ao mês de janeiro, sem, contudo, prestar os serviços. Entrementes, a pecha não procede, tendo em vista que a servidora recebeu apenas pelos meses trabalhados, quais sejam: março a dezembro.

SAGRES ONLINE

Nova Olinda Prefeitura Municipal de Nova Olinda

Inicio Pessoal Fornecedores Produtos Execução Orçamentária Execução Extraorçamentária Disponibilidade

Servidores (de 01/2019 a 12/2019, buscando por "neusa silva leite")

Arraste colunas aqui para agrupá-las

Unidade Gestora	CPF	Servidor	Tipo de Cargo	Cargo	Vantagens (Bruto)	Data de admissão
Prefeitura Municipal de Nova Olinda	***955.609-**	Neusa Silva Leite	Comissionado	Diretora Cultural	R\$ 9.980,00	01/03/2019

Mês	Valor Bruto
12 - Dezembro	R\$ 998,00
11 - Novembro	R\$ 998,00
10 - Outubro	R\$ 998,00
09 - Setembro	R\$ 998,00
08 - Agosto	R\$ 998,00
07 - Julho	R\$ 998,00
06 - Junho	R\$ 998,00
05 - Maio	R\$ 998,00
04 - Abril	R\$ 998,00
03 - Março	R\$ 998,00

Município:	Nova Olinda
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de Nova Olinda
Código da Unidade Gestora:	201128
Unidade Orçamentária:	Secretaria de Educação
CPF:	***955.609-**
Tipo de Cargo:	Comissionado
Código do Cargo:	00000148
Cargo:	Diretora Cultural
Data de admissão:	01/03/2019

Além do demonstrado pelo defendente, em consulta ao SAGRES, se observa que a Senhora NEUSA SILVA LEITE recebeu pagamento **referente** ao mês de janeiro de 2019, pelos serviços prestados à Secretaria Municipal de Administração:

SAGRES ONLINE

Inicio Municipal Sobre

Exercício 2019 Nova Olinda Prefeitura Municipal de Nova Olinda Entr

Empenhos (de 01/01/2019 a 31/12/2019) Detalhes de empenho

Arraste colunas aqui para agrupá-las

Classificação Institucional	Dados principais				Valores			Natureza da Despesa
Unidade Gestora	Data	Mês	CPF/CNPJ	Fornecedor	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago	Elemento
Prefeitura Municipal de Nova Olinda	26/02/2019	02-Fevereiro	647.955.609-78	NEUSA LEITE DA SILVA	R\$ 967,00	R\$ 967,00	R\$ 967,00	(17) 04 - Contratação por Tempo Determinado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 08143/20
Documento TC 74076/19

Como se pode observar, assiste razão à Auditoria no levantamento feito com relação a este item, à exceção da Senhora ADILETI CORIOLANO DA SILVA, vez que ela recebeu R\$2.775,00 a título de prestação de serviços e não R\$1.850,00, como consta na tabela elaborada pelo Órgão Técnico. No caso do Senhor ALAND KEERLS PEREIRA DA SILVA, que recebeu pagamento **referente** aos meses de janeiro e fevereiro, na tabela da Auditoria consta apenas o mês de fevereiro, porém o valor confere com o correto.

O defendente buscou demonstrar que os servidores ocuparam os cargos comissionados, não justificando os pagamentos relacionados à suposta prestação dos serviços. Assim, é de se manter o entendimento do Órgão Técnico e a posição do Ministério Público de Contas pela imputação de débito por pagamento de serviços não comprovados.

Ora, é imperioso frisar a necessidade de todo e qualquer gestor público prestar contas de seus atos, submetendo-se ao controle exercido pelo Tribunal de Contas. Tal obrigação decorre do fato de alguém se investir na administração de bens de terceiros. No caso do poder público, todo o seu patrimônio, em qualquer de suas transmutações (dinheiros, bens, valores, etc.), pertence à sociedade, que almeja testemunhar sempre uma conduta escorreita de seus competentes gestores.

O controle, por sua vez, deve agir com estreita obediência aos ditames legais que regem a sua atuação, os quais se acham definidos na Constituição Federal, na legislação complementar e ordinária e em normas regimentais, de âmbitos federal, estadual ou municipal. O princípio constitucional da legalidade impõe ao controle e aos seus jurisdicionados que se sujeitem às normas jurídicas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos”. (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

Assim, ao Tribunal de Contas cabe responsabilizar o gestor pela despesa irregularmente ordenada, aplicando-lhe multa, conforme o caso, proporcional ao dano causado ao erário e/ou em decorrência da conduta ilegal de pagar servidor sem prova da contraprestação respectiva. Os demais reflexos da conduta cabem ser perquiridos em outras instâncias, conforme precedente lapidar advindo do Superior Tribunal de Justiça:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 08143/20

Documento TC 74076/19

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MINISTÉRIO PÚBLICO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. PROCURADOR DE JUSTIÇA. ART. 31 DA LEI Nº 8.625/93. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE “FUNCIONÁRIO-FANTASMA”. ATO ILÍCITO. SANÇÕES. **RESSARCIMENTO AO ERÁRIO**. INSUFICIÊNCIA. ART. 12 DA LEI Nº 8.429/97. O Ministério Público do Estado de São Paulo ingressou com ação civil pública reputando como ato de improbidade administrativa a contratação irregular pelo então Prefeito da Municipalidade do filho do então Vice-Prefeito, o qual percebeu vencimentos do cargo para o qual foi designado por 18 meses sem prestar efetivos serviços, como verdadeiro “funcionário-fantasma”. (...) Não há necessidade de aplicação cumulada das sanções previstas no art. 12 da Lei nº 8.429/97, cabendo ao julgador, diante das peculiaridades do caso concreto, avaliar, sob a luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a adequação das penas, decidindo quais as sanções apropriadas e suas dimensões, de acordo com a conduta do agente e o gravame impingido ao erário, dentre outras circunstâncias. Precedentes desta Corte. 6. Todavia, afastadas pelo Tribunal a quo as sanções de suspensão de direitos políticos e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, **remanesceu apenas a condenação solidária dos recorridos ao ressarcimento dos valores indevidamente percebidos**, subtraída a parcela já devolvida. Caracterizado o ato de improbidade administrativa, o ressarcimento ao erário constitui o mais elementar consectário jurídico, não se equiparando a uma sanção em sentido estrito e, portanto, não sendo suficiente por si só a atender ao espírito da Lei nº 8.429/97, devendo ser cumulada com ao menos alguma outra das medidas previstas em seu art. 12. Pensamento diverso, tal qual o esposado pela Corte de origem, representaria a ausência de punição substancial a indivíduos que adotaram conduta de manifesto descaso para com o patrimônio público. **Permitir-se que a devolução dos valores recebidos por “funcionário-fantasma” seja a única punição a agentes que concorreram diretamente para a prática deste ilícito significa conferir à questão um enfoque de simples responsabilidade civil, o que, à toda evidência, não é o escopo da Lei nº 8.429/97.** “A ação de improbidade se destina fundamentalmente a aplicar as sanções de caráter punitivo acima referidas, que têm a força pedagógica e intimidadora de inibir a reiteração da conduta ilícita. Assim, embora seja certo que as sanções previstas na Lei 8.429/92 não são necessariamente aplicáveis cumuladamente (podendo o juiz, sopesando as circunstâncias do caso e atento ao princípio da proporcionalidade, eleger a punição mais adequada), também é certo que, verificado o ato de improbidade, a sanção não pode se limitar ao ressarcimento de danos” (Ministro Teori Albino Zavascki, Voto-Vista no REsp nº 664.440/MG, DJU 06.04.06). Como bem posto por Emerson Garcia “é relevante observar ser inadmissível que ao ímprobo sejam aplicadas unicamente as sanções de ressarcimento do dano e de perda de bens, pois estas, em verdade, não são reprimendas, visando unicamente à recomposição do status quo” (Improbidade Administrativa. Editora Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2ª ed., 2004, p. 538). O Ministério Público Estadual pediu de maneira explícita o restabelecimento das demais sanções cominadas na sentença reformada pela Corte de origem, quais sejam, (i) suspensão dos direitos políticos e (ii) proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais. Em obséquio aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, assiste razão ao Parquet. Dada a gravidade da conduta de um dos litisconsortes passivos, que demonstrou absoluto desprezo pelos princípios que regem a Administração Pública ao abrigar como “funcionário fantasma” – figura repugnante que acomete de maneira sistemática os órgãos públicos – o filho de um de seus aliados políticos, tem-se como indispensável a restauração das medidas previstas na sentença, inclusive no que respeita à suspensão dos direitos políticos por 5 (cinco) anos. Outrossim,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 08143/20

Documento TC 74076/19

a malícia demonstrada por outro litisconsorte ao passar 18 (dezoito) meses recebendo vencimentos de cargo em comissão sem prestar serviços à Municipalidade autoriza, a toda evidência, a volta da sanção prevista na sentença: proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais por 10 (dez) anos. Recurso especial provido. (REsp 1019555/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009)”.

Cabe, pois, responsabilização do Prefeito pelas despesas irregularmente ordenadas em 2019, bem como multa por ato de gestão que resultou em danos ao erário:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa (...) aos responsáveis por:

III - ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário;

§ 1º. O valor estabelecido no caput deste artigo será atualizado, periodicamente, por portaria da Presidência do Tribunal, com base na variação acumulada, no período, pelo índice utilizado para atualização dos créditos tributários do Estado.

O valor máximo da multa do art. 56 da LC 18/93, ao tempo dos fatos, estava estipulada em R\$12.392,52, conforme Portaria 010, de 16 de janeiro de 2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 17 de janeiro de 2019.

Os períodos anteriores e posteriores devem ser objeto de investigação em processos já instaurados ou específicos. Deve a matéria, ainda, ser encaminhada ao Ministério Público Estadual, a fim de que, no âmbito de sua competência, possa averiguar a circunstância denunciada.

Falhas e omissões nos registros de ponto referentes ao exercício de 2019 relativos aos servidores, cujos documentos foram solicitados pela Auditoria. Incompletude de documentos comprovantes dos trabalhos exercidos por alguns servidores cuja realização foi questionada na denúncia.

O Órgão Técnico detectou inicialmente falhas referentes aos registros de ponto referentes ao exercício de 2019, que foram parcialmente supridas com a apresentação de defesa pelo interessado, permanecendo ainda algumas falhas que podem ter a análise aprofundada no exame da PCA daquele exercício. Também pode ser melhor examinada na Prestação de Contas de 2019, a questão das atribuições dos servidores ocupantes dos cargos comissionados e da realização dos trabalhos pelos mesmos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 08143/20

Documento TC 74076/19

Todavia, a denúncia também abrangeu nomeações ocorridas nos anos de 2017 e de 2018, devendo a apuração ser estendida, se necessário, àqueles exercícios a fim de salvaguardar a completa apuração da denúncia, fatos que podem ser examinados nos presentes autos ou em outro constituído para tais fins.

Além disso, os prestadores de serviços cujas execuções dos trabalhos também foram questionadas pelos denunciante e não foram objeto de apuração no presente processo, devem ser objeto de exame nos autos respectivos. As conclusões sobre o exercício de 2019 devem ser incluídas dentre as ocorrências da PCA daqueles exercícios e as demais nos respectivos processos.

Assim, em consonância com o entendimento do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido que os membros desta 2ª Câmara decidam: **I) CONHECER e CONSIDERAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** a denúncia subscrita pelos Senhores LUÍS LEITE DE SOUSA JÚNIOR, DAMIÃO SEVERINO DA SILVA e ANANIAS MARINS DA SILVA, Vereadores do Município de Nova Olinda, em razão do pagamento por serviços não comprovados; **II) IMPUTAR O DÉBITO de R\$16.382,00** (dezesseis mil, trezentos e oitenta e dois reais), valor correspondente a **316,38 UFR-PB** (trezentos e dezesseis inteiros e trinta e oito centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba) ao Senhor DIOGO RICHELLE ROSAS (CPF 105.929.614-43), em razão do pagamento por serviços não comprovados, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento do débito à conta do erário do Município de Nova Olinda, sob pena de cobrança executiva; **III) APLICAR A MULTA de R\$4.000,00** (quatro mil reais), valor correspondente a **77,25 UFR-PB** (setenta e sete inteiros e vinte e cinco centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor DIOGO RICHELLE ROSAS (CPF 105.929.614-43), com fulcro no art. 56, III da LOTCE 18/93, em razão do pagamento por serviços não comprovados, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; **IV) REMETER** cópia desta decisão ao Processo de Prestação de Contas do Município de Nova Olinda, exercício de 2019, para aprofundar a apuração dos fatos relacionados à comprovação, legitimidade e economicidade das demais despesas; **V) REMETER** cópia desta decisão ao Processo de Acompanhamento da Gestão do Município de Nova Olinda, exercício de 2020, para verificação da legalidade da execução das despesas de despesas semelhantes; **VI) ENCAMINHAR** informação à Promotoria de Justiça com atuação no Município de Nova Olinda, a fim de que esta possa averiguar, no âmbito de suas atribuições, os fatos denunciados; **VII) EXPEDIR RECOMENDAÇÕES** à gestão da Municipal para o aperfeiçoamento das práticas administrativas, notadamente sobre a gestão de pessoal; e **VIII) COMUNICAR** aos interessados o conteúdo desta decisão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 08143/20
Documento TC 74076/19

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 08143/20**, referentes à análise de denúncia subscrita pelos Senhores LUÍS LEITE DE SOUSA JÚNIOR, DAMIÃO SEVERINO DA SILVA e ANANIAS MARINS DA SILVA, Vereadores do Município de Nova Olinda, em face da Prefeitura Municipal, sob a gestão do Prefeito, Senhor DIOGO RICHELLE ROSAS, sobre admissão de servidores que não desempenham suas funções, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) CONHECER e CONSIDERAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia subscrita pelos Senhores LUÍS LEITE DE SOUSA JÚNIOR, DAMIÃO SEVERINO DA SILVA e ANANIAS MARINS DA SILVA, Vereadores do Município de Nova Olinda, em razão do pagamento por serviços não comprovados;

II) IMPUTAR O DÉBITO de R\$16.382,00 (dezesesseis mil, trezentos e oitenta e dois reais), valor correspondente a **316,38 UFR-PB¹** (trezentos e dezesseis inteiros e trinta e oito centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba) ao Senhor DIOGO RICHELLE ROSAS (CPF 105.929.614-43), em razão do pagamento por serviços não comprovados, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento do débito à conta do erário do Município de Nova Olinda, sob pena de cobrança executiva;

III) APLICAR A MULTA de R\$4.000,00 (quatro mil reais), valor correspondente a **77,25 UFR-PB** (setenta e sete inteiros e vinte e cinco centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor DIOGO RICHELLE ROSAS (CPF 105.929.614-43), com fulcro no art. 56, III da LOTCE 18/93, em razão do pagamento por serviços não comprovados, **ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

¹ Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador.
Valor da UFR-PB fixado em 51,78 - referente a agosto de 2020, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (<https://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb>).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 08143/20

Documento TC 74076/19

IV) REMETER cópia desta decisão ao Processo de Prestação de Contas do Município de Nova Olinda, exercício de 2019, para aprofundar a apuração dos fatos relacionados à comprovação, legitimidade e economicidade das demais despesas;

V) REMETER cópia desta decisão ao Processo de Acompanhamento da Gestão do Município de Nova Olinda, exercício de 2020, para verificação da legalidade da execução das despesas de despesas semelhantes;

VI) ENCAMINHAR informação à Promotoria de Justiça com atuação no Município de Nova Olinda, a fim de que esta possa averiguar, no âmbito de suas atribuições, os fatos denunciados;

VII) EXPEDIR RECOMENDAÇÕES à gestão da Municipal para o aperfeiçoamento das práticas administrativas, notadamente sobre a gestão de pessoal; e

VIII) COMUNICAR aos interessados o conteúdo desta decisão.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 25 de agosto de 2020.

Assinado 25 de Agosto de 2020 às 20:18



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 26 de Agosto de 2020 às 10:05



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO